



Principais títulos

Bicampeão Mundial de Clubes (FIFA)
2012 • 2012

Campeão Invicto da Copa Libertadores 2012

Recopa Sulamericana 2013

Pentacampeão Brasileiro
20 • 2000 • 2001 • 2002 • 2017

Copa do Brasil
2006 • 2007 • 2017

Campeonato Paulista
2001 • 2002 • 2003 • 2004 • 2005 • 2006 • 2007 • 2008 • 2009 • 2010 • 2011 • 2012 • 2013 • 2014 • 2015 • 2016 • 2017

Torneio Rio - São Paulo
2001 • 2002 • 2003 • 2004

Copa São Paulo de Futebol
2001 • 2002 • 2003 • 2004 • 2005 • 2006 • 2007 • 2008 • 2009 • 2010 • 2011 • 2012 • 2013 • 2014 • 2015 • 2016 • 2017

Demais esportes:
Atletismo
Basquete
Futebol feminino
Futsal
Hóquei no gelo
Hóquei no campo
Judo
Lutas
Natação
Tênis
Tênis de mesa
Vôlei
Vôlei de praia
Xadrez

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017

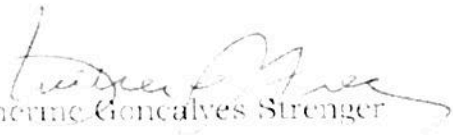
Ilmo(a). Sr(a). Conselheiro(a)

Em atendimento ao disposto nos artigos 82, item II, letra “a” e 107, letra “e”, ambos do Estatuto do Sport Club Corinthians Paulista, venho pelo presente, convocar Vossa Senhoria para a Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, a realizar-se no próximo dia **20 de fevereiro de 2017, às 18:00 horas** em primeira chamada, e às **19:00 horas** em segunda chamada, **nas dependências de nossa sede social**, sita à rua São Jorge, nº 777, Capital, a fim de, especialmente:

Deliberar e votar requerimento de destituição do Presidente da Diretoria do Sport Club Corinthians Paulista, Roberto de Andrade Souza

Encaminho, outrossim, a V. Senhoria, para conhecimento, cópia do parecer elaborado pela Comissão de Ética.

Cordialmente,


Guilherme Gonçalves Strenger

Presidente do Conselho Deliberativo

REQUERIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA DIRETORIA

339

PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Nos termos do artigo 105, "d", do Estatuto Social, os ora signatários, membros da Comissão e Ética e Disciplina do Conselho Deliberativo (Comissão), apresentam o seguinte *Parecer* em relação ao Pedido de Destituição do Presidente da Diretoria – doravante também tratado por Representado - do Sport Club Corinthians Paulista (SCCP).

O texto é relativamente longo. Mas era inevitável que assim fosse. Os Conselheiros seguramente compreenderão a necessidade. A relevância do assunto impunha à Comissão a execução de um trabalho dedicado e detalhista.

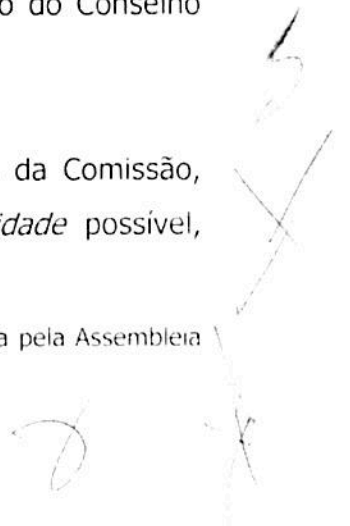
INTRODUÇÃO

01. O presente *Parecer*, como indica o próprio nome, reflete a opinião dos seus signatários. A seguir, serão expostas as conclusões alcançadas unanimemente pelos quatro signatários, após a minuciosa análise das mais de 330 páginas do processo.

02. A decisão, contudo, cabe ao plenário do Conselho Deliberativo (CD)¹.

03. Tendo isso em mente, os membros da Comissão, ora signatários, zelaram por imprimir ao processo a maior *celeridade* possível,

¹ Em um segundo momento, se for o caso, a decisão do CD deverá ser referendada pela Assembleia Geral de Associados.



respeitando, evidentemente, o rito previsto em nosso Estatuto Social. O objetivo sempre foi o de levar a questão para deliberação do CD, o Juiz Natural da causa, no período mais curto possível.

04. Nesse sentido, chama a atenção o fato de o próprio Estatuto Social prever um rito sumário, célere, para a solução de pleitos dessa natureza. E, no avaliar dos signatários, sábia é essa opção do Estatuto Social.

05. É notório que um processo de impeachment gera instabilidade ao clube. Não é improvável que eventuais investidores, patrocinadores, colaboradores enfim, aguardem a solução do processo para, só então, entabular negócios de interesse do clube. Mesmo no campo esportivo - a razão maior de ser de nossa Associação Desportiva - não é difícil vislumbrar os prejuízos advindos da incerteza quanto ao comando do clube.

06. Assim, o Estatuto Social claramente priorizou um procedimento veloz, com a nítida intenção de minimizar os efeitos da dúvida. Quer seja culminando com a manutenção do administrador eleito pelos associados; quer seja pela decisão de sua destituição e reflexa substituição; a solução do processo tem que ser breve. A insegurança deve ser rapidamente dissipada².

07. Se na condução da fase preliminar do processo a Comissão orientou-se pela *celeridade*, na exposição de suas conclusões os signatários pautaram-se pelo princípio da *proporcionalidade*.

08. É regra elementar em Direito que a pena deve ser proporcional à infração cometida. No caso em tela, o pedido é de destituição de um Presidente eleito diretamente pela vontade dos associados. Trata-se, indiscutivelmente, de uma punição grave. Que para ser aplicada deve ser resposta para uma infração igualmente grave.

² Sempre obedecidas, evidentemente, as normas estatutárias.

340

341

09. Como é de conhecimento público, a extinção do mandato se dá com o término do período para o qual o eleito foi escolhido pela vontade popular. O decurso do tempo é a regra quase absoluta, sendo a perda antecipada por imposição de pena, "*forma excepcional de extinção*", como advertem Celso Bastos e Ives Gandra Martins, em seus "Comentários à Constituição de 1.988"(Saraiva Editora, 1995, 4º vol., tomo I, p.211/212).

10. A avaliação que os signatários farão aqui irá concentrar-se, pois, nesse ponto: A infração praticada foi tão grave a ponto de ser aplicada uma punição que se sobreponha à vontade do associado? Estamos diante de uma situação "*excepcional*" de perda de mandato?

11. Esta Comissão fugiu ao máximo da armadilha de avaliar a administração do Presidente. Estamos convictos de que não nos cabe discutir se a gestão é boa ou ruim; se as opções contratuais foram corretas ou não; se o futebol vai bem ou mal; se as finanças estão em ordem, ou não. Não se debateu a qualidade do governo e é possível que, nesse particular, haja divergências entre os signatários. A unanimidade acima citada refere-se apenas à detecção de infrações estatutárias e suas respectivas gravidades, únicos temas aqui analisados.

12. Se a gestão é boa ou ruim, que o eleitor manifeste-se nas urnas, nas próximas eleições.

13. Assim, perseguindo esses dois princípios como meta -*celeridade e proporcionalidade* -, a Comissão apresenta, neste ato, o *Parecer* estatutário, para que a totalidade dos membros do CD decida como melhor entender.

RELATÓRIO DO PROCESSADO

14. Em 23 de Novembro de 2016, diversos Conselheiros – doravante denominados por Representantes – apresentaram Requerimento de

342

Destituição do Presidente da Diretoria, acompanhado de documentos (fls. 01/73). Naquela peça estão estabelecidos os limites do presente *Parecer*. O pedido inicial fixou as fronteiras do caso em debate. É naquele documento que estão os fatos em relação aos quais os signatários opinarão³.

15. Intimado, o Presidente da Diretoria apresentou sua defesa nos termos estatutários, rebatendo os argumentos que fundamentam o requerimento inicial (fls. 76/88)⁴. Juntou documentos (fls. 89/176). Requereu a produção de prova oral.

16. Em 12 de dezembro, a Comissão formulou consulta ao I. Presidente do CD acerca do procedimento a ser adotado para colheita da prova oral (fls. 177/178). A consulta foi respondida em 14 de dezembro (fls. 179/183). Foi então agendado o dia 10 de janeiro de 2017 para início da colheita da prova oral (fls. 184/185).

17. Alguns dos Representantes apresentaram em audiência o requerimento de fls. 188/195. A oportunidade de formular perguntas diretamente à testemunha ouvida foi deferida pela Comissão, nada obstante a orientação do Presidente do CD dispor sobre a apresentação de perguntas por escrito (fls. 179/183).

18. No citado dia 10 de janeiro foi, então, ouvida a testemunha Sérgio Luiz Verardi Dias, representante da BRL Trust DTVM S.A (BRL Trust), administradora da Arena - Fundo de Investimento Imobiliário – FII (Arena FII). O áudio do seu depoimento foi gravado. A transcrição, tão logo entregue por empresa especializada, foi juntada posteriormente, em 24 de janeiro (fls. 215/244).

³ Os fatos apresentados serão especificados e objeto de análise mais à frente, na *Motivação* do presente *Parecer*. Por ora, está a se fazer apenas um relatório do processo.

⁴ Também as teses defensivas serão enfrentadas na *Motivação* do *Parecer*.

19. Na oportunidade, a defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas que arrolara, o que foi deferido pelo fato de ser um direito da parte, nos termos do artigo 401, §2º do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente (fls. 199/201).

20. Em 12 de janeiro de 2017, a Comissão indeferiu o pedido de oitiva do ex-presidente Mário Gobbi, feito pelos Representantes, em face da incidência da preclusão, já que o arrolamento não foi feito no momento oportuno (fls. 201). Ademais, não se vislumbrou utilidade na oitiva, que apenas atrasaria desnecessariamente o processo.

21. Em 16 de janeiro, o Presidente da Diretoria abriu mão do seu depoimento pessoal, requerido anteriormente, alegando querer prestar esclarecimentos diretamente a todos os Conselheiros e avaliar como suficientes os documentos juntados aos autos (fls. 205/206). Juntou novos documentos (fls. 207/209).

22. Em 24 de janeiro, consoante já adiantado (*item 18, supra*), foi juntada a transcrição do depoimento da testemunha ouvida. Esgotada a defesa, iniciou-se o prazo estatutário para oferecimento do presente *Parecer*.

23. Na mesma data, foi juntada petição do Conselheiro Leandro Jorge Bittencourt Cano, "*representando os demais signatários do pedido de destituição*", insistindo na oitiva do ex-presidente Mário Gobbi (fls. 246/249). Tal pedido ainda aguarda apreciação, o que é feito nesta oportunidade.

24. O pedido já foi indeferido e não há motivo para reforma da decisão. O pleito é extemporâneo. Deveria ter sido apresentado no momento oportuno. Não se vislumbra relevância na oitiva. O deferimento apenas feriria a regra processual e atrasaria desmotivadamente a decisão ser tomada pelo plenário do CD. Assim, pelos mesmos fundamentos já expendidos (fls. 201), mantém-se o indeferimento.

25. Em 26 de janeiro o Conselheiro Romeu Tuma Júnior apresentou petição requerendo a juntada de documentos (fls. 250/254).

26. Novamente, em 30 de janeiro, o Conselheiro Romeu Tuma Júnior apresentou nova petição, requerendo a juntada de novos documentos e fazendo considerações sobre o mérito do pedido (fls. 255/311).

27. Por fim, em 01 de fevereiro, o Presidente da Diretoria apresentou petição requerendo juntada de documento (fls. 312/337).

28. É o relatório do essencial.

MOTIVAÇÃO

Nobres Conselheiros,

29. A partir deste ponto, os signatários apresentam suas opiniões propriamente ditas.

PRELIMINAR – IMPEDIMENTO DE CONSELHEIROS

30. Embora o Presidente do CD já tenha se manifestado sobre a questão (fls. 179/183), os ora signatários sentem-se obrigados, já que se trata de alegação expressa da defesa, a externar as seguintes considerações.

31. De fato, como muito bem ponderou o Presidente do CD, o simples fato de encabeçar requerimento de destituição não pode retirar de nenhum Conselheiro o direito de julgar o presente caso.

344



345

32. O que inquieta os signatários, contudo, é um possível transbordamento da mera posição de requerente da instauração do processo para a efetiva assunção da posição de parte, mesmo sem a previsão estatutária para tanto.

33. E esse eventual transbordamento pode ter ocorrido na forma que alguns Conselheiros elegeram para postular perante a presente Comissão.

34. Já na inicial, ao requerer a possibilidade de manifestação oral no plenário do CD ⁵, os Representantes justificaram-se com base nos "(...) princípios da igualdade e o da paridade de armas, os quais estabelecem que as partes envolvidas devem apresentar o caso sob condições que não impliquem nenhuma posição desvantajosa a respeito do 'ex adverso'" (fls. 21/22). Prosseguiram os Representantes: "*O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na vida interpretativa, afastá-lo, principalmente dentro de um Estado Democrático de Direito. Veja-se que, apenas se as garantias das partes forem observadas em todos os atos da estrutura procedimental, é que existirá legitimidade da decisão do Conselho Deliberativo*" (fls. 22).

35. Em momento posterior, em petição em que requereram o direito de formular perguntas diretamente às testemunhas, os Requerentes discorreram sobre "*a oportunidade de influir na elaboração da decisão*" e o desejo de "*influir eficazmente no futuro breve, em relação às decisões do próprio Conselho Deliberativo*" (fls. 189).

36. O Conselheiro Romeu Tuma Júnior ofereceu uma espécie de "alegações finais" (fls. 255/311), rebatendo as teses defensivas, antes mesmo do presente *Parecer*, o que não tem previsão estatutária, justamente para não haver confusão entre juiz e partes.

⁵ Possibilidade não prevista no Estatuto Social justamente para não haver confusão entre partes e juizes.

37. Como é cediço, ninguém pode ser juiz das suas próprias pretensões. De igual forma, sempre falando em tese, a manifestação de um prejulgamento também induz à suspeição do julgador.

38. Avaliam os signatários que a positiva atuação de alguns Conselheiros como juízes talvez possa estimular um questionamento do resultado do CD na Justiça. E é claro que uma decisão em sentido oposto, que os impossibilite de votar, também poderá incentivar a judicialização do assunto. Trata-se, pois, de questão complexa.

39. Em uma avaliação primeira, o Presidente do CD, como dito (*item 16, supra*), já se manifestou a esse respeito (fls. 179/183). Dados a complexidade da questão e o advento de novos fatos após a sua manifestação, os signatários tomam a liberdade de sugerir uma nova e mais profunda reflexão, certos de que a Presidência do CD decidirá com a sabedoria costumeira.

MÉRITO

40. Quanto ao mérito da questão, os signatários irão compenetrar-se, consoante já adiantado (*item 14, supra*), nos fatos delimitados pelos Representantes no pedido inicial.

AS FRONTEIRAS FIXADAS PELO REQUERIMENTO INICIAL

41. No tópico "*Dos Fatos*" (fls. 04), os Representantes apresentaram dois fatos, subdivididos pelas letras "A" (fls. 04/11) e "B" (fls. 12/17).

42. O fato tratado na letra "A" diz respeito à suposta fraude na "*na Ata de Reunião que Favorecia a Odebrecht*". Mais especificamente,

346

aborda-se o fato de o Presidente da Diretoria haver assinado uma Ata da assembleia geral de cotistas da Arena FII (Ata) com data anterior à sua posse.

43. Na letra "B", os Representantes cuidaram de alegada fraude no contrato de estacionamento da arena. Mais precisamente, aludiram o fato de o Presidente da Diretoria ter assinado o contrato de locação de espaço para estacionamento com a Omnigroup, igualmente datado de tempo anterior à sua posse.

44. Esses, em essência, são os dois fatos claramente descritos na inicial.

45. Na audiência de oitiva da testemunha, Representantes afirmaram oralmente à Comissão que o fato de o Presidente da Diretoria ter-lhes negado acesso a documentos solicitados também seria fato autorizador da destituição.

46. De fato, no pedido inicial, já perto do seu final, há referência a essa alegada omissão (fls. 20). Mas, da forma como colocada, a alegação foi interpretada pela Comissão, em um primeiro momento, como mero fundamento a reforçar os outros dois fatos, não como um fato autônomo, justificador, por si só, da destituição.

47. De qualquer forma, com o esclarecimento dos Representantes, e em respeito a eles, a Comissão tratará do assunto, mesmo a inicial não estando suficientemente clara aos olhos dos signatários. Tomará a liberdade de tratar o fato como se fosse o da letra "C".

347



A – A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS DA ARENA FII

48. É ponto absolutamente pacífico que a citada Ata está datada de 05 de fevereiro de 2015, dia em que o Representado ainda não era Presidente da Diretoria do clube.

49. Também não há dúvidas de que nunca houve a realização de uma positiva assembleia presencial como registrado na Ata. Em que pesem os termos da Ata fazerem parecer que teria havido um reunião com a presença física dos signatários, inclusive fazendo constar uma “lista de presença”, está claro que a reunião pessoal nunca se realizou.

50. Há a informação testemunhal (fls. 216), do advogado da empresa administradora da Arena FII, Sérgio Luiz Veraldi Dias, de que as reuniões não presenciais seriam aceitáveis em fundos de poucos quotistas.

51. Aqui, a Comissão aceita essa possibilidade teórica. De qualquer forma, ainda que assim seja, não restam dúvidas de que o texto da Ata faz parecer que a reunião teria sido presencial, o que levou o advogado a reconhecer a impropriedade dos termos lá constantes, certamente fruto do preguiçoso cacoete de valer-se dos mecanismos de “recortar e colar”, aproveitando-se de documentos outros, já salvos na memória do computador.

52. Apesar dessas duas premissas incontestes – *i)* data incompatível e *ii)* inexistência de reunião presencial -, a Comissão está convencida de que estes desvios da realidade não se constituem em fraudes.

53. Justifica-se. Fraude é termo jurídico e não se confunde, necessariamente, com desconformidade entre fato e documentação do fato. Fraude é uma desconformidade qualificada pela má-fé. Sem má-fé, não há fraude.

348

6

11

A

54. Na definição de Houaiss, fraude é "qualquer ato ardiso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever; logro".

55. Não basta, pois, a constatação da divergência entre realidade e registro da realidade. É preciso mais. É preciso restar evidenciado que a divergência teve por causa uma premeditação, uma vontade de iludir, um desejo de ludibriar, uma intenção de enganar, um escopo de tapear. Má-fé, enfim.

56. O eterno e incomparável Nelson Hungria lecionou com precisão cirúrgica:

"Em sentido genérico, fraude é qualquer malicioso subterfúgio para alcançar um fim ilícito. Em sentido menos extenso, é o engano dolosamente provocado, o malicioso induzimento em erro ou aproveitamento de preexistente erro alheio, para o fim de injusta locupletação. Nesta última acepção, identifica-se com o dolo contratual, e chama-se fraude patrimonial, cujas formas de maior gravidade constituem o ilícito penal denominado estelionato."
(*"Comentário ao Código Penal"*; volume VII; Editora Forense, Rio de Janeiro; 4ª edição; 1980; p. 169).

57. Nota-se, na lição acima transcrita, que a fraude é utilizada "para alcançar um fim ilícito". Afinal, não há como se conceber a fraude desmotivada. E esse ponto é especialmente importante na avaliação dos signatários.

58. Pois bem. Sabe-se que adivinhar a intenção do agente no momento da conduta é tarefa impossível ao ser humano dotado apenas dos cinco sentidos. Mas é possível deduzi-la, com confortável grau de segurança, por meio de raciocínios lógicos, apegando-se, às vezes, a circunstâncias marginais ao fato em si, como as causas, as suas consequências, enfim, as suas particularidades.

59. No caso dos autos, os signatários estão convencidos de que o Presidente da Diretoria não agiu com má-fé. O que houve foi um erro quanto à data do documento somado à adoção, por empresa contratada, de um costume que, embora não recomendável, parece ter se tornado um mau hábito⁶.

60. Dois são os pontos avaliados pela Comissão como indicadores definitivos de inocorrência de fraude: *i)* os e-mails juntados pela defesa e *ii)* a constatação da ausência de vantagem a explicar uma dolosa alteração da verdade.

61. Pois bem. Como se vê pelas conversas de e-mail insertas às fls. 93/97 v dos autos, referida Ata foi encaminhada pelo advogado que cuidava do assunto à secretária do Presidente da Diretoria para assinatura no dia 24 de fevereiro de 2015, quando o Representado já estava investido no cargo. Esse fato é muito esclarecedor.

62. Na troca de mensagens, o advogado Gabriel Vazami deixa claro que o documento ficou "*parado no clube em razão da troca de gestão*" (fls. 94).

63. Tais documentos trouxeram aos signatários a confiança para afirmar que o Representado após sua assinatura quando já estava autorizado a tanto!

64. Quanto à questão da data grafada no documento, aos olhos dos signatários, não resta dúvida que foi resultado de um erro, fruto de lamentável desatenção.

65. De outra banda, além da decisiva prova documental, os signatários consideraram o fato de não existir a menor razão lógica

⁶ Mau hábito que, como visto (*item 51, supra*), deve ser atribuído à BRL Trust, administradora da Arena FII.

para que o Representado participasse de uma fraude como essa! Não existe nada a justificar o porquê dessa Ata ter como data, obrigatoriamente, o dia 05 de fevereiro.

66. Não faria a menor diferença para nenhuma das partes se da Ata constasse que a assembleia de quotistas fora realizada no dia 08 de fevereiro de 2015⁷, ou no dia 24 de fevereiro, ou em março, ou em abril, ou em qualquer outro dia após a posse do Presidente eleito.

67. Por qual misteriosa razão as partes desse intrincado estratagema imaginado pelos Representantes, caso a intenção fosse a de realmente alterar uma verdade relevante, não teriam feito constar da Ata uma data em que o Representado já fosse Presidente, já que nenhuma diferença fática teria feito?

68. Por qual indecifrável razão o Representado teria participado dessa complexa trama, correndo o risco de perder o seu cargo, como corre no atual momento, cometendo um deslize tão grosseiro, se seria totalmente indiferente que da tal Ata constasse data posterior à sua posse? Por que não colocar data posterior?

69. Se o documento é totalmente fabricado, com o objetivo espúrio de prejudicar o SCCP, por que não fabrica-lo, então, com uma data que lhe emprestasse no mínimo uma aura de validade aparente?

70. Enfim, por que mentir na data se ela era irrelevante?!

71. A ausência de qualquer resposta minimamente coerente para qualquer uma dessas questões leva os signatários a concluírem pela ausência de má-fé, portanto ausência de fraude, tendo havido erro motivado por lastimável falta de atenção.

⁷ Data em que o Representado já era Presidente.

351

72. E nem se diga⁸ que a fraude foi feita porque se temia que o Representado não vencesse a eleição. Assim, o documento teria sido forjado para garantir a realização da vontade das partes antes que eventual vitória de outro candidato impedisse o ato.

73. Ora, ora. Tal argumento, flagrantemente ingênuo, ignora que tal documento jamais teria qualquer validade jurídica, posto que assinado por pessoa sem poderes para tanto. Imaginar que todas as partes envolvidas⁹ tentariam fazer valer à força um documento assinado por alguém que nunca fora eleito Presidente do SCCP é suposição que, de tão absurda, não exige mais considerações.

74. Note-se, ademais, que a Ata em questão previu a realização de atos futuros, quais sejam a celebração de contratos, esses sim com efetiva carga obrigacional. Pode-se dizer em linhas gerais, que se cuidou de ato preparatório. Foi um acordo de vontades para assunção de compromissos futuros.

75. E o mais curioso é que o contrato que despertou o interesse da mídia, a ponto de motivar a reportagem que instruiu o pedido inicial, aquele que "*favorecia a Odebrecht*", nunca foi assinado!

76. Vale dizer: o Presidente da Diretoria, sem nenhuma necessidade, teria fraudado uma Ata para beneficiar a Odebrecht. Contudo, na hora de consumir o favorecimento, com a assinatura do contrato, não o fez! Com o máximo respeito, não há qualquer suporte lógico a sustentar a suspeita de um esquema ardiloso, de uma conspiração trapaceira.

77. Essas circunstâncias tranquilizam os signatários a afirmarem cuidar-se de erro, não de fraude. A conclusão dos signatários é que o

⁸ E, de fato, ninguém disse, mesmo.

⁹ SCCP; Odebrecht; BRI Trust...

352

Presidente da Diretoria assinou o documento em questão quando podia fazê-lo, não atentando para a data que estava impressa.

78. Se as deliberações constantes do documento eram boas ou ruins para o clube; se o Presidente deveria se negar a assinar porque, provavelmente, não participou das tratativas anteriores; se eram imposições de outras partes¹⁰; essas são questões que, no avaliar dos signatários, dizem respeito à gestão do clube. São opções inerentes à discricionariedade do exercício do cargo e que, como já exposto, não fazem parte deste *Parecer*.

79. De qualquer forma, oportuno lembrar que para avaliação da oportunidade e conveniência das contratações relativas à arena, o Presidente do CD já nomeou Comissão própria.

80. O que já se sabe é que, neste caso específico, o erro não gerou consequências jurídicas indesejáveis ao clube.

81. Os Representantes apontaram a ocorrência de grave prejuízo moral à instituição, por conta da repercussão dos fatos da mídia, que carregou nas tintas da alegada "fraude".

Nobres Conselheiros,

82. As palavras, como se sabe, possuem os seus respectivos significados. O uso incorreto de uma palavra não altera seu sentido. Não é porque jornalistas empregaram a palavra fraude equivocadamente¹¹ que erro se transforma automaticamente em fraude.

¹⁰ Imposição que chegou a ser sugerida, embora não se conheça com base em que motivos (fls. 262). Até porque, se fosse imposição é de se deduzir que haveria posterior assinatura do contrato também, não apenas da Ata de assembleia de quotistas.

¹¹ Aos menos na óptica desta Comissão.

353

83. Nesse contexto, os signatários avaliam que os prejuízos morais suportados pelo SCCP são atribuíveis, em escala muito maior, ao açodamento e ao equívoco de avaliação dos órgãos de imprensa. Seguramente, a difusão de que o Presidente da Diretoria teria assinado, por vício de atenção, um Ata datada de período anterior a sua posse causaria um estrago muito menor...

84. Quanto a eventuais desrespeitos às regras da CVM e mesmo do regulamento da Arena FII, no que diz respeito às formalidades das assembleias e também quanto aos textos das Atas, entendem os signatários que tais questões refogem do âmbito do presente *Parecer*, dado que são responsabilidades atribuíveis a terceiros, cujas condutas não podem ser punidas na esfera interna do clube.

85. De fato, não foi à toa que a Arena FII contratou a BRL Trust, empresa especializada, conceituada, muito experiente, administradora de grandes fundos, referência na área de atuação, para administrar o fundo em questão, fazendo os quotistas acreditarem estar sendo respeitadas as formalidades pertinentes.

Nobres Conselheiros,

86. Reconhecido pelos signatários o erro do Presidente da Diretoria, não fraude, cabe avaliar se essa falta autoriza a imposição da pena de destituição do cargo.

87. Na avaliação da Comissão, a resposta negativa se impõe. A destituição do Presidente da Diretoria apresenta-se absolutamente *desproporcional* ao erro praticado.

88. Para os signatários a falta praticada não tem a gravidade necessária para que a vontade do associado seja relegada ao segundo

354

plano. A opinião aqui externada fundamenta-se, como já dito, no princípio da *proporcionalidade*. Esse parece ser o guia mais correto para aplicação da pena justa.

89. Sobre o assunto alertou o magistrado e professor Alberto Silva Franco:

“Num Estado em que a “dignidade da pessoa humana” se apresenta como um de seus princípios estruturantes, não tem cabimento a cominação, ou mesmo, a aplicação de pena flagrantemente desproporcionada à gravidade do fato; uma pena dessa ordem ofende à condição de ser humano e, portanto, à sua própria dignidade. Conforme ensina Antonio Garcia Pablos (*Derecho Penal – Introducción*. Madrid: Iniversidad Complutense – 1995, p. 289), “o princípio da proporcionalidade rechaça o estabelecimento de cominações legais (*proporcionalidade em abstrato*) e a imposição de penas (*proporcionalidade em concreto*) que careçam de relação valorativa com o fato cometido, considerado este em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário: o poder legislativo (*que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito*) e o juiz (*as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade*)” (“Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial”; volume 2- Parte Especial; Editora Revista dos Tribunais; 7ª edição; 2001).

90. Na hipótese vertente, a falta de atenção e zelo do Presidente da Diretoria não merece, na opinião dos signatários, ser punida com a pena máxima.

91. Parece-nos mais justa e adequada a pena de advertência escrita, nos termos do artigo 25 e 26 do Estatuto Social.

355

D

!

92. Embora a Diretoria Jurídica não seja parte do presente procedimento e, portanto, não é passível de punição, avaliamos caber ao CD recomendar maior zelo e concentração na análise dos documentos submetidos à assinatura do Presidente do clube.

93. De igual forma, apesar de as condutas dos membros da BRL Trust não serem objeto de julgamento, acreditamos que o SCCP, como quotista da Arena FII, tem o dever de cobrar maior rigor na realização de assembleias e formalização de documentos.

94. Parece ser evidentemente mais recomendável que as reuniões sejam efetivamente presenciais, evitando problemas como o presente. E, se em situações extraordinárias, for necessária uma reunião virtual, que o texto da Ata reflita rigorosamente essa circunstância. As palavras, já foi dito aqui, têm seus significados. Cabe, especialmente aos profissionais dessa área, usá-las corretamente.

95. Ao SCCP cabe exigir que o prestador de serviços contratado atenda a essas orientações.

B – O CONTRATO DE ESTACIONAMENTO COM A OMNIGROUP

96. Também aqui, a exemplo do que ocorreu na hipótese do tópico anterior, é ponto absolutamente pacífico que o citado contrato está datado de 10 de janeiro de 2015, dia em que o Representado ainda não era Presidente da Diretoria do clube.

97. Mas também aqui os signatários estão convencidos de que o Presidente da Diretoria não agiu com má-fé. O que houve foi outro erro quanto à data do documento.

350



98. E, exatamente como na hipótese anterior, os mesmos dois pontos convencem a Comissão a opinar pela inocorrência de fraude: *i)* os e-mails juntados pela defesa e *ii)* a constatação da ausência de motivação lógica a justificar uma dolosa alteração da verdade.

99. A extensa troca de e-mails mantida entre os advogados dos interessados e o departamento jurídico do clube evidencia que as conversas sobre as minutas começaram em 13 de novembro de 2014. Como é corriqueiro nesse tipo de caso, com o passar do tempo houve evolução nos diálogos e alterações de cláusulas contratuais.

100. Há e-mails que evidenciam que, em datas posteriores à posse do atual Presidente da Diretoria a questão continuava a ser debatida entre as partes.

101. Há um e-mail de 11 de fevereiro de 2015¹², inclusive, no qual o advogado do clube orienta para que seja trocado o nome do representante do SCCP, que já não era mais Mário Gobbi, para Roberto de Andrade (fls. 146).

102. Novas conversas entre as partes se seguiram e, em 08 de abril de 2015, foi enviado o e-mail com a minuta cujo conteúdo acabou se tornando a versão definitiva. Por nova falta de precaução, foi mantida a data da primeira versão, enviada com o primeiro e-mail, em 10 de janeiro de 2015. Lembrou-se de corrigir o nome do signatário, mas esqueceu-se de atualizar a data do documento. Lamentável.

103. Assim, pela prova documental, resta absolutamente claro que o Representado assinou o contrato quando já tinha poderes para tanto. Fraude não houve.

¹² Data em que o Representado já havia tomado posse.

357

104. Acresça-se que, também nesta hipótese, não havia a menor razão lógica para querer-se antecipar fraudulentamente a data do contrato. Não existe nenhum motivo razoável a justificar a arquitetura de um diabólico plano insidioso.

105. Constar do contrato a data de janeiro de 2015, como consta de fato, ou de abril de 2015, quando foi efetivamente assinado, não faz a menor diferença jurídica.

106. Isso porque, consoante consta do contrato, recém-juntado aos autos (fls. 288 e fls. 317), o acordo tem cláusulas estabelecendo a retroatividade de sua vigência (4.1 e 4.1.1), declarando que as obrigações às partes vigerão a partir de 01 de outubro de 2014. Isso porque, consta do mesmo documento que, na prática, o estacionamento já estaria sendo operado de fato desde então, outubro de 2014, pela Omni, seguramente com a anuência da Diretoria de então. Claramente, tratou-se da formalização de um anterior ajuste verbal.

107. Ora, ora. Se o contrato tem cláusula de aplicação retroativa para vigência a partir de outubro de 2014, qual a diferença, na prática, de ser ele assinado em janeiro de 2015 ou março de 2015? Nenhuma!

108. Renovam-se, com as devidas adaptações, indagações antes já formuladas: Por qual misteriosa razão as partes desse intrincado esquema imaginado pelos Representantes, caso a intenção fosse a de realmente alterar uma verdade relevante, não teriam grafado no contrato uma data em que o Representado já fosse Presidente, já que nenhuma diferença fática ou jurídica teria feito?

109. Por qual indecifrável razão o Representado teria participado dessa complexa trama, correndo o risco de perder o seu cargo, como corre no atual momento, cometendo um deslize tão grosseiro, se seria totalmente indiferente que de tal contrato constasse data posterior à sua posse?

110. Se o documento é totalmente fabricado, com o objetivo espúrio de prejudicar o SCCP, por que não fabricá-lo, então, com uma data que lhe emprestasse no mínimo uma aura de validade aparente?

111. Enfim, por que mentir na data de assinatura se ela era irrelevante?!

112. Também neste tópico, a ausência de resposta minimamente coerente para qualquer uma dessas questões leva os signatários a concluírem pela ausência de má-fé, portanto ausência de fraude, tendo havido erro motivado por lastimável falta de atenção.

113. Aplicam-se ao presente tópico todas as considerações feitas a respeito a respeito da diferença entre erro e fraude¹³ lançadas no título anterior (*itens 53/57, supra*), aos quais os signatários remetem o leitor, para evitar ociosas repetições. Perfeita aplicação têm a definição de Houaiss (*item 54, supra*) e o ensinamento de Nelson Hungria (*item 56, supra*). Integral cabimento tem a consideração sobre a necessidade do intérprete se valer de raciocínios lógicos para alcançar as intenções de terceiros (*item 58, supra*).

114. Quanto aos prejuízos morais suportados pelo clube quando da veiculação midiática da suposta fraude, os signatários submetem aos Conselheiros as considerações já feitas a respeito dos sentidos das palavras; bem como de não ser atribuível ao Representado as consequências pelo mau uso das palavras por parte da imprensa (*itens 82/83, supra*).

115. Destaque-se que a Comissão não fez qualquer análise acerca dos termos do contrato. Não nos compete avaliar se as bases ajustadas são boas ou ruins para o SCCP. A questão comercial diz respeito à esfera de arbítrio do gestor eleito pelos associados não podendo, em conclusão, ser causa para destituição. É assunto que extrapola o âmbito do presente *Parecer*.

¹³ Fraude exige má-fé!

116. De igual forma, a alegação de que a empresa contratada não estaria formalmente habilitada na Junta Comercial a oferecer os serviços contratados, é irrelevante para o presente procedimento. A escolha de parceiros é ato de gestão e entre as consequências de eventuais más escolhas não se acha a legitimação para destituição do gestor eleito. Má escolha¹⁴ não é fraude!

117. Que se rescinda ou se revise os termos do contrato, se for o caso¹⁵! Falar-se em destituição em caso de escolhas infelizes¹⁶, porém, agride ao princípio da *proporcionalidade*, na visão dos signatários.

118. Lembrando que, para avaliação de oportunidade e conveniência das contratações relativas à arena, o Presidente do CD já nomeou Comissão própria. Seguramente, dos trabalhos dessa Comissão extrair-se-ão informações mais detalhadas e sugestões responsáveis para enfrentamento de eventuais problemas detectados.

119. Assim, em conclusão, os signatários reportam-se, porque perfeitamente ajustável ao caso, às reflexões já feitas acerca da necessidade de *proporcionalidade* da punição a ser cominada a qualquer infrator (*itens 88/89, supra*). Renova-se a citação da primorosa lição do professor Alberto Silva Franco (*item 89, supra*).

120. Parece-nos mais justa e adequada a pena de advertência escrita, nos termos do artigo 25 e 26 do Estatuto Social.

¹⁴ Aqui se fala na escolha em tese, sem tecer qualquer juízo de valor à hipótese concreta.

¹⁵ Registre-se que a experiência empírica tem indicado, contudo, que, bem ou mal, habilitada ou não, a empresa vem prestando os serviços contratados. A defesa apresenta justificativa aparentemente plausível no sentido de que a Omni fora escolhida em razão da plataforma tecnológica já utilizada no Fiel Forcedor, o que facilitaria a comercialização das vagas de estacionamento. De qualquer forma, essa é questão a ser estudada pela Comissão própria, recentemente nomeada pelo Presidente do CD.

¹⁶ Sempre falando em tese.

300

301
121. Embora não seja parte do presente procedimento e, portanto, não passível de punição, avaliamos caber ao CD recomendar à Diretoria Jurídica do clube maior zelo e concentração na análise dos documentos submetidos à assinatura do Presidente do clube. Foram duas falhas em curto período de tempo!

C- NEGATIVA DE ACESSO DE CONSELHEIROS A DOCUMENTOS DO CLUBE

122. Consoante adiantado, em contato com essa Comissão, alguns Representantes esclareceram que a alegada omissão do Presidente em atender requerimento escrito de alguns Conselheiros, no qual pleitearam o acesso a documentos do clube, consistiria, por si só, causa independente de destituição do Representado.

123. A defesa do Presidente da Diretoria rechaçou a alegação, afirmando ter permitido a visualização dos documentos a alguns Conselheiros (fls. 206).

124. De uma maneira geral, falando em tese e não do caso concreto, os signatários desejam adiantar que a omissão de entrega de documentos não nos parece conduta suficientemente grave a ponto de legitimar a destituição de um administrador eleito. Parece faltar *proporcionalidade* à pena em relação à infração. Uma primeira orientação do Presidente do CD, seguida de uma advertência escrita, parece-nos serem reações mais compatíveis.

125. Talvez, e apenas em uma hipótese extrema, se fosse evidenciada uma deliberada e repetitiva intenção de positivamente esconder documentos, com a finalidade escancarada de mascarar práticas evidentemente lesivas, uma punição tão grave pudesse ser cabível. Seguramente, não é o caso.

126. De qualquer forma, para a hipótese concreta, isso pouco importa. Também não importa discutir acerca do ônus da prova sobre a

efetiva disponibilização dos documentos, como diz o Representado; ou não, como dizem os Representantes. Há uma questão anterior, que, no avaliar da Comissão, prejudica a discussão de qualquer outra.

127. No caso específico, não há qualquer evidência de que o requerimento mencionado pelos Representantes tenha sequer chegado a conhecimento do Representado.

128. Conforme se vê do documento de fls. 58/59, Conselheiros protocolaram o requerimento de exibição de documentos, em 01 de novembro de 2016, junto a "*Secretaria do Conselho Deliberativo*", outro poder do clube!

129. Não se tem notícia do destino de tal requerimento após seu protocolo. Não se sabe se foi efetivamente encaminhado à Diretoria. Se foi, não se sabe se passou por algum departamento ou se foi direto à Presidência. Enfim, não se sabe nem sequer se chegou ao conhecimento do Representado.

130. Para os signatários, essa circunstância põe uma pá de cal no assunto.

131. Pode-se aplicar analogicamente à espécie, já que na essência as situações se equivalem, o entendimento absolutamente pacificado na Jurisprudência pátria no sentido de que não há crime de desobediência sem que haja evidências de que o destinatário tenha conhecimento da ordem.

132. Veja-se, por fim, que o Conselheiro Romeu Tuma Júnior teve acesso ao contrato, tanto que juntou cópia aos autos (fls. 284/308). De igual forma, na reunião do CD do último dia 30 de janeiro de 2017, um grupo de Conselheiros declarou também ter tido acesso ao contrato. Tudo a corroborar não se tratar de documento secreto, escondido. Tudo a sugerir que, provavelmente, os

302

6

Conselheiros não atendidos não tenham mesmo seguido o caminho mais indicado, ao protocolarem o requerimento na Secretaria do CD.

133. Para efeito de julgamento, a questão, para os signatários, parece simples e dispensa maiores divagações.

134. O assunto, contudo, levou os signatários a uma reflexão. Aproveitam o ensejo para sugerir ao Presidente do CD que se proceda a uma regulamentação do artigo 109, 12, do Estatuto Social, visando o seu cabal cumprimento, garantindo o cumprimento dos direitos dos Conselheiros e de regras contratuais de sigilo e, especialmente, contribuindo para o apaziguamento das relações entre os Poderes do clube.

135. A Comissão acredita que uma regulamentação mais minuciosa - detalhando como e pra quem o Conselheiro deve requerer o acesso; onde e quando poderá ser feita a consulta; se será permitido extração de cópias ou não; e assim por diante - talvez seja capaz de eliminar conflitos desnecessários. Salvo engano, parece-nos que o Cori já deliberou algo a respeito. Enfim, vale o estudo.

ENCERRAMENTO

136. Com base nas motivações acima apresentadas, a Comissão finaliza seu *Parecer* externando as seguintes opiniões finais:

- 1) A Comissão opina contrariamente ao pedido de destituição do Presidente da Diretoria em face dos dois documentos datados em período anterior à sua posse. Está convencida ter havido erro por lastimável desatenção. E avalia ser

desproporcional extinguir o mandato de um administrador eleito pelos associados por conta de tal infração;

- 2) Nos termos dos artigos 25 e 26 do Estatuto Social, a Comissão opina pela aplicação da pena de advertência escrita ao Presidente da Diretoria, diante da lamentável falta de atenção na assinatura de dois documentos;
- 3) Por conta da mesma pesarosa desatenção, a Comissão opina que o CD envie uma comunicação formal à Diretoria Jurídica do clube para que se empenhe com mais afinco na conferência de documentos a serem subscritos pelos representantes do SCCP;
- 4) A Comissão opina que o SCCP, como quotista da Arena FII, cobre da administradora BRL Trust que priorize a realização de assembleias de quotistas por meio de reuniões efetivamente presenciais. E, em casos extraordinários, em que se fizer imperiosa a realização de assembleias virtuais, que as respectivas Atas sejam redigidas retratando com precisão de redação o ocorrido;
- 5) Quanto à alegada omissão no atendimento a requerimento de Conselheiros de acesso a documentos, a Comissão opina pela não aplicação de qualquer pena, em face da inexistência de qualquer indício de que o pedido tenha positivamente chegado ao conhecimento do Representado;
- 6) Por fim, a Comissão opina para que o Presidente do CD crie uma regulamentação que confira maior eficácia ao disposto no artigo 109, 12, do Estatuto Social.

36 Y

6

Sugere-se ao presidente do CD o encaminhamento do presente o mais rapidamente possível a todos os Conselheiros, para conhecimento concomitante e irrestrito.

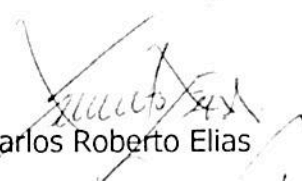
É o *Parecer*.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.


365



Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga
Presidente



Carlos Roberto Elias



José Luis Cecílio



Luiz Eduardo da Silva